



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914164/2009-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.827 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Assunto DCOMP- DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos até então, valho-me, em parte, do relatório da decisão de piso:

A interessada entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 34 a 39 (PER/DCOMP nº 19157.48386.040107.1.3.04-8845), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 6800 — Aplicações Financeiras em Fundos de Renda Fixa) relativo ao período de apuração referente à 1ª semana de janeiro/2002.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.827 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914164/2009-10

Pelo Despacho Decisório de fls. 22, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 44), de que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 61.094,02).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 01/07, alegando ter sido presumido que a não homologação da compensação pleiteada teria ocorrido pela entrega de declaração original sem a contemplação do valor do crédito, o que entende ser indispensável para o cruzamento de informações nos sistemas da RFB, registrando que mencionadas declarações teriam sido retificadas, alterando-se o valor declarado, o que ensejaria o crédito apurado e posteriormente compensado. Alega ainda que o seu crédito oriundo de recolhimento maior que o devido não pode ser contestado sob argumentos de ordem formal.

A DRJ julgou a **manifestação** improcedente pois entendeu que não se tratava de questão formal, mas sim de ordem material, posto que não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF foi feito a maior. Também citou que a interessada deveria ter comprovado que atendia aos requisitos do art.166 do CTN. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 09/01/2002

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Em 02/05/2012, o contribuinte teve ciência da decisão (AR fl. 103) e, em 31/05/2012, interpôs **recurso voluntário** (carimbo fl.105), através do qual argui:

- O crédito de IRRF pleiteado originou-se de retenções indevidas de imposto decorrente das aplicações financeiras de entidades de previdência privada nos meses de novembro e dezembro de 2001. Isto porque, nos termos §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.222/01 as entidades de previdência privada fechadas não deveriam sofrer retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira desde setembro de 2001;

- Declara que obteve da entidade de previdência privada da Seguridade Sociedade de Previdência Privada (CNPJ nº 26.034.652/0001-30) autorização para efetuar a compensação dos valores de IRRF indevidamente recolhidos;

- Aduz que o beneficiário da retenção (Seguridade Sociedade de Previdência Privada) não utilizou esses valores para fins de apuração do IRPJ;

- Argumenta ainda que o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida;

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.827 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914164/2009-10

Por fim, o sujeito passivo requereu reforma da decisão proferida, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRRF, referente a pagamento de IRRF da 1ª semana de janeiro/2002. O pedido foi indeferido tendo em vista que o DARF indicado encontrava-se integralmente alocado ao débito declarado em DCTF.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, por um equívoco, não demonstrou, na DCTF da 1ª semana de 2002, o crédito a que tem direito, decorrente do recolhimento a maior de DARF na monta de R\$ 23.215.842,70. Acrescentou que o seu crédito oriundo de pagamento indevido não poderia ser contestado sob argumentos de ordem formal. Ressalte-se de que apesar de o DARF ser no valor de 23 milhões, o crédito pleiteado monta **R\$ 33.002,39** (valor original fl. 73).

A DRJ julgou a manifestação improcedente pois entendeu que não se tratava de questão formal, mas sim de ordem material, posto que não restou demonstrado que o recolhimento do IRRF foi feito a maior. Também citou que a interessada deveria ter comprovado que atendia aos requisitos do art.166 do CTN.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que efetivou o pagamento indevido ou a maior por equívoco. Esclarece que o crédito de IRRF pleiteado originou-se de retenções indevidas de imposto decorrente das aplicações financeiras de entidades de previdência privada nos meses de novembro e dezembro de 2001. Isto porque, nos termos §1º do art. 3º da Medida Provisória nº 2.222/01 as entidades de previdência privada fechadas não deveriam sofrer retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira desde setembro de 2001.

Para contrapor a decisão recorrida, a Recorrente declara que obteve da entidade de previdência privada da Seguridade Sociedade de Previdência Privada (CNPJ nº 26.034.652/0001-30) autorização para efetuar a compensação dos valores de IRRF indevidamente recolhidos (fl.138) e aduz que o beneficiário da retenção (Seguridade Sociedade de Previdência Privada) não utilizou esses valores para fins de apuração do IRPJ.

A Recorrente alega, em síntese, que recolheu indevidamente o valor de R\$ 67.370,54, que originou o crédito que se pretende compensar, apesar de ter preenchido erroneamente a DCTF.

Entendo que as alegações são plausíveis e que a Recorrente traz novos documentos para demonstrar o erro cometido e para contrapor as razões da decisão recorrida que considerou insuficientes as provas trazidas aos autos. Entre os documentos, a Recorrente anexa

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.827 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914164/2009-10

autorização do beneficiário da retenção para requerer restituição/compensação dos valores retidos na fonte em seu nome (fl.106), Termo de Opção do RET (Regime Especial de Tributação) da Seguridade-Sociedade de Previdência Privada (fl. 132) e comprovante de retenção em face da entidade de previdência privada (fls. 135/136).

Apesar de o contribuinte não ter anexado as provas supracitadas quando da apresentação da manifestação, ele o fez neste momento. Entendo que esta documentação deve ser recepcionada e analisada, pois foi atravessada aos autos para contrapor razões aduzidas no acórdão *a quo*, em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Em relação ao erro do preenchimento da DCTF, não é possível saber se houve retificação *a posteriori*.

Neste ponto, entendo que a existência de DCTF retificadora com os valores corretos seria mais um elemento de prova, mas não é condição *sine qua non* para a verificação do erro alegado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Analisar a nova documentação trazida aos autos para confirmar o erro cometido;
- Confirmado o erro, verificar se os valores retidos na fonte não foram objeto de compensação em outro processo e, se se encontram disponíveis;
- Verificar as demais declarações pertinentes, mormente no que diz respeito à DIRF;
- Verificar se o IRRF não foi utilizado pela Seguridade Sociedade de Previdência Privada (CNPJ nº 26.034.652/0001-30);
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.827 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.914164/2009-10

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite